

CI nº 0608/SEPLAN

Itapoá, 07 de dezembro de 2023.

De: **Secretaria de Planejamento Urbano**

Para: **Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos**

Assunto: **Resposta ao Protocolo 42714/2023 - Empresa ACC Transp., Terraplanagem e Locação LTDA, apresenta impugnação à Concorrência Pública 12/2023 - Molhe da Barra.**

Prezadas(os)

Vimos, por meio desta, esclarecer os questionamentos apresentados pela empresa ACC Transp., Terraplanagem e Locação LTDA.

1. **Questionamento Item 2.1** - 2.1 - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE - ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA - DRAGAGEM - item 7.6.4.4.1

O Edital exige a demonstração da capacidade técnica profissional da seguinte forma:

7.6.4.4. Capacidade técnica profissional:

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registro no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2021 do CREA/SC) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação, demonstrada para a execução dos serviços), pertence ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:

- 21.000m<sup>3</sup> de fornecimento, carga e lançamento de pedras para fins de enrocamento marítimo e/ou guias-correntes e/ou molhes de pedra; e
- 14.000m<sup>3</sup> de dragagem de areia com draga de sucção e/ou recalque.

Pelo projeto básico tem-se que o serviço de dragagem de areia (item 5.1) corresponde a menos de 3,2% do valor estimado da contratação.

| 5 DRAGAGEM        |                                                                                                   |                     |        |           |                | 524.938,81 | 3,74% |               |         |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------|-----------|----------------|------------|-------|---------------|---------|
| 5.1               | Dragagem de areia fina com draga de sucção e recalque - distância de recalque de 1.300 a 1.500 m  | Composição de Custo |        | 29.690,27 | m <sup>3</sup> | 12,18      | 15,53 | 461.089,89    |         |
| 2.2               | Movimentação e espalhamento de material de 1ª categoria com trator de esteiras (empolamento 1,15) | SINAPI              | 100574 | 34.143,81 | m <sup>3</sup> | 1,47       | 1,87  | 63.848,92     |         |
| TOTAL GERAL (R\$) |                                                                                                   |                     |        |           |                |            |       | 14.021.355,00 | 100,00% |

Comparado com o item de enrocamento, elencado como de maior relevância e representando mais de 30% do orçamento, parece incompreensível que o de dragagem, que representa apenas 3,2%, tenha sido selecionado para tal destaque.

Interessante notar que até mesmo outros serviços elencados, como o de Transporte Comercial de Pedras (item 4.2.4) tem maior representatividade no valor do contrato, e ainda assim não foi elencada como tal. A legislação determina que nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado, porquanto, a escolha de parcelas de maior relevância em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Esse determinação reside na necessidade da Administração identificar os aspectos mais complexos do objeto que pretende e que possuam real vínculo com trabalho anteriormente executado pelo licitante, de modo que a avaliação não se fixe apenas na prévia execução de objetos idênticos, mas sim, em qualquer experiência pretérita comprovadora da detenção de plenas condições de execução.

*In casu*, faltou à Administração motivar e demonstrar a complexidade dos serviços de dragagem, para colocá-lo como parcela de maior relevância e proibir o somatório dos quantitativos, conforme explanado no tópico posterior.

Em caso análogo, o TCU já decidiu pela ilegalidade de exigência técnica de qualificação que representam pequena parcela do contrato, como de item de maior relevância:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. - obra de construção civil de prédio comercial’.” (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaque nosso)

Na mesma linha:

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário) A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário) Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Destarte, uma vez que o serviço de dragagem corresponde apenas a 3,2% do contrato, bem como não restou motivado a complexidade do serviço para que ele seja considerado como parcela de maior relevância, há de ser feita a exclusão da exigência como qualificação técnica, por ser caracterizar a restrição à competitividade do certame e por afrontar aos ditames do art. 30 da Lei 8.666/93.

### **Resposta Item 2.1**

Primeiramente, é crucial ressaltar que a SEPLAN reconhece a dragagem de areia, seja por meio de dragagem de sucção e/ou recalque, como uma etapa fundamental para a bem-sucedida execução da fixação da barra. Embora a dragagem represente apenas 3,2% do valor total do contrato, sua relevância técnica é considerada de extrema importância, tendo um impacto direto na eficácia global do projeto.

A decisão de destacar a dragagem como uma parcela de maior relevância técnica está alinhada com a necessidade de assegurar a eficiência do processo de fixação da barra, levando em conta considerações detalhadas relacionadas à natureza do terreno marítimo, correntes e outros fatores que podem influenciar significativamente o sucesso da execução desse serviço.

Além disso, em conformidade com a legislação pertinente e as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de comprovação da qualificação técnica não se restringe apenas às parcelas de maior relevância financeira, mas também àquelas que desempenham um papel crucial do ponto de vista técnico para o êxito da empreitada.

Vale destacar que a dragagem não apenas desempenha um papel vital no contexto técnico do projeto, mas também apresenta considerável importância ambiental. A remoção cuidadosa e precisa de sedimentos contribui diretamente para a preservação do ecossistema marinho, assegurando o equilíbrio e a saúde ambiental da região.

Dessa forma, a SEPLAN reitera sua decisão de INDEFERIR o pedido da licitante, sublinhando a importância estratégica da capacidade técnica profissional para a realização da dragagem de areia. Essa decisão visa garantir não apenas a segurança e eficácia do projeto, mas também o respeito e a preservação do meio ambiente

## 2. Questionamento Item 2.2 - 2.2 - RESTRIÇÃO TEMPORAL PARA SOMATÓRIO DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA - item 7.6.4.4.2

Além das escolhas das parcelas de maior relevância, tem-se a seguinte exigência de capacidade técnica profissional do Lote 1:

7.6.4.4.2. Para a comprovação da qualificação técnico-profissional do serviço previsto no subitem acima, será permitido o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida para o serviço, **desde que referidos ao mesmo período.** (Grifo e destaque nosso)

Não obstante o item em questão já ter sido objeto de resposta em pedido de esclarecimentos, faz-se necessário analisar o caráter competitivo da previsão editalícia.

Conforme se verifica a resposta apresentada ao pedido de esclarecimentos da empresa Baltt Empreiteira1 a justificativa para a limitação temporal do somatório de atestados foi a seguinte:

Item 7.6.4.4.2 - Qualificação técnico-profissional: A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, conforme previsto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória. A autorização para o somatório de atestados "desde que referidos ao mesmo período" diz respeito à comprovação de serviços executados de forma concomitante, demonstrando a capacidade operacional para gerenciar simultaneamente diversas obras menores em locais diferentes. Sugerimos que a empresa apresente atestados que atendam a esses critérios para garantir a adequada comprovação da qualificação.

*Data venia*, não há razão relevante o suficiente para exigir que as empresas comprovem ter executado os serviços de forma simultânea em atestado distintos, pois em nada afeta sua capacidade de cumprir com o contrato.

A própria justificativa apresentada acima, deixa de explicar qual seria a complexidade tecnológica envolvida de forma a fundamentar tal restrição.

Em verdade, o que é relevante não é a prestação dos exatos serviços licitados, mas a prestação de serviços compatíveis em complexidade, conforme revela o próprio art. 30 §1o inc. I da Lei n. 8.666/93.

Cabe destacar, que a exigência editalícia contraria o disposto na própria Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Não se concebe qualquer relevância da limitação imposta ao edital que venha a contribuir na segurança técnica da contratação pretendida, a ensejar uma possível brecha na legislação.

A doutrina de Joel Menezes Niehbur analisa com percuciência a situação:

“O legislador pretende aferir a experiência dos licitantes de modo desconexo ao tempo. O importante é que os licitantes ou os profissionais integrantes das equipes dos licitantes tenham executado objeto semelhante ao licitado. Não é relevante o tempo de atuação profissional, a época em que foi executado o serviço e outros aspectos relacionados ao tempo.”

Destarte, a previsão do item 7.6.4.4.2 é ilegal, ferindo o caráter competitivo do certame, motivo pelo qual deve ser reformulada, no sentido de excluir a limitação temporal para o somatório de atestados.

### **Resposta Item 2.2**

A justificativa para a limitação temporal do somatório de atestados, conforme exposta anteriormente, destaca a necessidade de verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória. A autorização para o somatório de atestados "desde que referidos ao mesmo período" busca evidenciar a capacidade operacional para gerenciar simultaneamente diversas obras menores em locais diferentes.

Entendemos a preocupação levantada em relação à complexidade tecnológica e à fundamentação dessa restrição temporal. Contudo, conforme a resposta anterior, a SEPLAN reforça a importância de avaliar não apenas a prestação de serviços exatos, mas serviços compatíveis em complexidade, como previsto no art. 30 §1o inc. I da Lei n. 8.666/93.

No entanto, após a análise da sua argumentação, reconhecemos que a imposição de uma limitação temporal para o somatório de atestados pode ir de encontro ao disposto no art. 30, § 5º, da Lei de Licitações, que veda a exigência de comprovação com limitações de tempo.

Portanto, considerando a necessidade de respeitar os princípios legais e garantir a ampla competitividade do certame, a SEPLAN DEFERE o pedido da licitante, concordando em reformular a redação do item 7.6.4.4.2 do Edital, excluindo a limitação temporal para o somatório de atestados. Isso permitirá uma análise mais flexível e alinhada com os preceitos legais, promovendo a participação de um maior número de empresas qualificadas.

**3. Questionamento Item 2.3 - 2.3 - INCOMPATIBILIDADE DO PROJETO EXECUTIVO E DO ORÇAMENTO FINANCEIRO DA PASSAGEM DE ACESSO AO LOCAL DA OBRA**

Depreende-se do documento anexo, em 22.11.2023 foi realizada a vistoria técnica pelo engenheiro responsável técnico da empresa. No momento da vistoria foram identificados alguns problemas que inviabilizam a execução das obras.

Dentro do orçamento estimado, há a previsão de pagamento para manutenção e conservação de serviço para movimentação e transporte de materiais:

|     |                                                                                                                                                 |                            |          |    |       |       |           |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------|----|-------|-------|-----------|
| 1.4 | Sinalização de segurança de obra composta por tela tapume PVC e estrutura de madeira pontaleada, placas indicativa, balde e sinalização noturna | ORSE SE 5156 + 5157 + 5158 | 140,00   | m  | 10,79 | 13,76 | 1.926,40  |
| 1.5 | Manutenção e conservação da estrada de serviço para movimentação de caminhões e transporte de materiais                                         | Composição de Custo        | 840,00   | m² | 37,61 | 47,95 | 40.278,00 |
| 1.6 | Limpeza manual de vegetação                                                                                                                     | SINAPI 98524               | 2.810,50 | m² | 9,32  | 4,23  | 11.888,42 |

Ocorre que, tais valores são totalmente incompatíveis com a realidade da obra e todas as intervenções que necessitam ser realizadas, conforme vejamos:

**2.3.1 AUSÊNCIA DE ACESSO ADEQUADO PARA O LOCAL DA OBRA**

Pelas imagens anexas é possível denotar que não existe uma via ou até mesmo um caminho de serviço existente, mas apenas a área de areia da orla da praia, o que torna inviável o acesso de veículos pesados.

Figura 1 - Área de manutenção de caminho de serviço conforme projeto executivo de fixação da barra e dragagem



Figura 2 - Vista de trecho de caminho de serviço conforme projeto executivo de fixação da barra e dragagem



Pelas imagens acima, é possível denotar que o caminho de acesso ao local não possui largura, base e características necessárias para ser viável o tráfego de máquinas e caminhões.

### **Resposta Item 2.3.1**

Após análise do questionamento, gostaríamos de informar que o projeto de Fixação da Barra, elaborado pela empresa autora, contempla em seu orçamento a implantação da via necessária para garantir a viabilidade do tráfego de máquinas e caminhões, conforme consta na composição própria apresentada pela referida empresa.

A inclusão desta despesa específica no orçamento demonstra que a empresa responsável pelo projeto considerou as intervenções necessárias para viabilizar o acesso ao local da obra. Ainda que, atualmente, a via não esteja presente, a alocação de recursos para sua implementação está devidamente prevista no escopo financeiro do projeto.

### **2.3.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RETIRADA DE VEGETAÇÃO LOCAL**

Ainda na ausência de passagem adequada, pelo relatório de transplante de restinga, verifica-se que não existe previsão para a retirada da vegetação local, necessário para a abertura do caminho do serviço. É imprescindível que haja essa previsão, tanto na parte orçamentária, como na inclusão das devidas licenças ambientais, de forma a permitir a abertura de uma passagem adequada para uma obra de tal dimensão.

### **Resposta Item 2.3.2**

Gostaríamos de esclarecer que o projeto foi inicialmente elaborado com base em estudos datados de 2018, período em que a restinga no local determinado para a execução da via de acesso encontrava-se aberta e permitia a realização das intervenções previstas. No entanto, ao longo dos últimos anos, observou-se um desenvolvimento natural da vegetação, resultando no fechamento do caminho originalmente planejado.

Diante das mudanças nas condições ambientais, tanto a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN) quanto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMAI) identificaram prontamente uma solução viável para enfrentar a situação. Gostaríamos de comunicar que já solicitamos à empresa responsável pelo projeto executivo de Fixação da Barra que proceda com a necessária atualização da via de acesso, levando em consideração as alterações ocorridas na vegetação local.

Ademais, enfatizamos que a nova trajetória designada para a implementação da via de acesso encontra-se desprovida de vegetação de restinga. Bem como, informamos que o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) já foi oficialmente notificado acerca das alterações no projeto.

### **2.3.3 AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE DE TRÁFEGO DOS VEÍCULOS PESADOS**

Pelos projetos apresentados, o tráfego de caminhões será realizado através de vias públicas até chegar na Rua 20, depois da Av. Beira Mar 1 e por último pela área de caminho de serviço indicada em projeto executivo. Ocorre que, dentre os documentos publicados, inexistente qualquer estudo prévio para determinar se as vias públicas até chegar ao local da obra possuem capacidade de suporte para receber o tráfego de caminhões.

### **Resposta Item 2.3.3**

Informamos que a Secretaria de Infraestrutura de Itapoá (SEINFRA) se responsabilizará pelas melhorias necessárias nessas vias para garantir a adequada capacidade de suporte ao tráfego de veículos pesados. Adicionalmente, ressaltamos que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMAI) nos informou da existência no lote 02 da licitação de ações para controle de poeira.

### **2.3.4 AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PARA ALARGAMENTO E ADEQUAÇÃO DAS VIAS DE ACESSO**

Da mesma forma, verifica-se que o trecho da Av. Beira Mar 1 e a Rua 20 necessita de alargamento para a passagem de máquinas e caminhões.

Figura 3 - Vista do trecho da avenida Beira Mar 1 com largura inadequada para o tráfego de caminhões



É possível denotar que o trecho supramencionado, além de não ter a largura e pavimentação adequada para a passagem de caminhões e obras, também está rodeado de casas muito próximas à via de passagem.

Pelas imagens verifica-se que o caminho do serviço possui caixas de energia, postes e cabos instalados em altura insuficiente para a passagem de caminhões e máquinas.

Figura 4 - Vista do trecho da avenida Beira Mar 1 com caixa de passagem de energia no acesso de veículos



Figura 5 - Vista do trecho da avenida Beira Mar 1 com cabos de energia e telefonia com altura insuficiente para a o acesso dos caminhões



Figura 6 - Vista de um dos trechos da avenida Beira Mar 1 com postes de energia e telefonia no acesso de caminhões



Figura 7 - Vista de um dos trechos da avenida Beira Mar 1 com afastamento insuficiente de edificação para garantir a segurança preservação da mesma com o tráfego de caminhões



Figura 8 - Vista de um dos trechos da avenida Beira Mar 1 com edificação apresentando manifestações patológicas



Além dos problemas apresentados, também não foi identificado no trecho em questão um sistema de drenagem para captação de águas pluviais.

Isso significa que durante o período de chuvas, será inevitável o acúmulo de água e a formação de poças no terreno arenoso, o que inviabiliza ainda mais o acesso ao local e o cumprimento do cronograma de 8 meses para a execução da obra.

#### **Resposta Item 2.3.4**

As melhorias necessárias serão incorporadas pela Secretaria de Infraestrutura de Itapoá SEINFRA, considerando a largura adequada e a pavimentação necessária para o tráfego de caminhões e obras.

Bem como implementará um sistema adequado no trecho em questão para evitar o acúmulo de água durante períodos de chuvas.

#### **2.3.5 AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PARA CONTROLE DE POEIRA**

Visto o terreno arenoso que forma a via de acesso ao local da obra, e proximidade de casas na região, faz-se necessária a realização de controle de poeira gerado pelo tráfego de caminhões.

Para isso, deve haver a inserção do item do serviço de "Uso de Caminhão Pipa para umedecer a via" no Orçamento Estimativo.

#### **Resposta Item 2.3.5**

Informo que o controle de poeira já foi contemplado no lote 02 da licitação, incluindo o uso de caminhão pipa para umedecimento da via, por se tratar de um dos itens de controle ambiental exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

#### **4. Questionamento Item 2.4 - 2.4 - INEXEQUIBILIDADE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO ITEM 5.1 - DRAGAGEM**

Conforme a planilha orçamentária, o serviço de Dragagem está cotado no importe de R\$12,18m<sup>2</sup>:



| 5   | DRAGAGEM                                                                                          |                     |           |           |       |       | 524.938,81 | 3,74%     |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----------|-----------|-------|-------|------------|-----------|
| 5.1 | Dragagem de areia fina com draga de sucção e recalque - distância de recalque de 1.300 a 1.500 m  | Composição de Custo | 29.690,27 | m³        | 12,18 | 15,53 | 461.089,59 |           |
| 2.2 | Movimentação e espalhamento de material de 1ª categoria com trator de esteiras (empolamento 1,15) | SINAPI              | 100574    | 34.143,81 | m³    | 1,47  | 1,87       | 63.848,92 |

Ocorre que, a composição de custo apresentada está desatualizada e em descompasso com a realidade. Pela pesquisa de preços apresentada, denota-se que os valores para o m<sup>2</sup> é em média R\$40,00, bem acima do valor de R\$12,18 estimado no orçamento do Edital.

É necessário esclarecer que para a realização desses serviços são necessários equipamentos e atividades específicas, bem além do previsto na planilha de custo unitário de referência.

Isso porque, a tabela SICRO, utilizada como referência para a pesquisa de preço do presente Edital, está desatualizada com os padrões de execução do serviço.

Destarte, faz-se necessária a atualização orçamentária para que seja feita a pesquisa de preços do item DRAGAGEM.

#### **Resposta Item 2.4**

Ressaltamos que a empresa autora do projeto utilizou uma composição própria para a precificação do serviço de dragagem, incorporando insumos e equipamentos específicos necessários para a execução do trabalho, com base na tabela de referência SICRO.

Reconhecemos que o valor resultante da composição própria da empresa autora difere dos orçamentos apresentados para dragagem. Contudo, a empresa autora do projeto de Fixação da Bara do Saí justificou essa variação considerando padrões e métodos de execução específicos, que podem divergir dos parâmetros utilizados pelas empresas autoras dos orçamentos apresentados.

Desta forma a SEPLAN **INDEFERE** a necessidade de ajustes no valor orçado para a dragagem. Entendemos que a composição de custo apresentada pela empresa autora, utiliza tabelas oficiais como referência e contempla os elementos necessários para a execução eficaz do serviço de dragagem.

#### **5. Questionamento Item 2.5 - 2.5 - DA ALÍQUOTA APLICADA NO IMPOSTO ISS - COMPOSIÇÃO DE BDI**

A composição de BDI foi calculada usando como alíquota de ISS o percentual de 2% (dois por cento):

Empreendimento: Proteção da Barra do Rio Sai-Mirim  
Endereço: Foz do Rio Sai - Mirim  
Projeto: Fixação da Barra e Dragagem  
Data: Agosto/2023 - Rev04

**COMPOSIÇÃO DE BDI (sem desoneração da folha)**

|     |                              |        |
|-----|------------------------------|--------|
| 1   | Administração Central - AC   | 6,80%  |
| 2   | Despesas Financeiras - DF    | 1,00%  |
| 3   | Risco, seguro e garantia - R | 3,00%  |
| 3.1 | Risco                        | 2,00%  |
| 3.2 | Seguro e Garantia            | 1,00%  |
| 4   | Lucro - L                    | 8,50%  |
| 5   | Tributos - I                 | 5,65%  |
| 5.1 | Iss (Itapoá)                 | 2,00%  |
| 5.3 | Cofins                       | 3,00%  |
| 5.4 | Pis                          | 0,65%  |
| 6   | Calculo Total                | 27,50% |

Ocorre que a alíquota dos serviços relativos a engenharia é de 3% (três por cento), na forma estipulada pela Lei Complementar nº 58, de 28 de setembro de 2017:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |       |
| 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3,00% |
| 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3,00% |
| 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                                                                                                  | 3,00% |
| 7.04 - Demolição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3,00% |
| 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                       | 3,00% |
| 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3,00% |
| 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3,00% |

**Resposta Item 2.5**

Após uma cuidadosa análise e em conformidade com a Lei Complementar nº 58, de 28 de setembro de 2017, que estipula a alíquota de 3% para serviços relativos à engenharia, a Secretaria de Planejamento Urbano (SEPLAN) entrou em contato com a empresa autora do projeto.

Informamos que a empresa está ciente da discrepância na alíquota do ISS utilizada na composição de BDI e irá realizar as correções necessárias. Desta forma, o percentual será ajustado conforme a legislação vigente, garantindo a conformidade do projeto com as normativas fiscais aplicáveis.



**Prefeitura de Itapoá**  
**Secretaria de Planejamento Urbano**



A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN) expressa seu compromisso contínuo com a transparência, eficácia e conformidade nos processos relacionados ao projeto de Fixação da Barra.

A SEPLAN permanece à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

---

**João Gabriel Gonzatto Araldi**  
Secretário de Planejamento Urbano

---

**Décio Furtado de Souza Jr.**  
Diretor do Departamento de Engenharia